



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 136 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3216/95 A.I. : 1/335240

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : A ALL HOUSE PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Contribuinte baixado. Acusação de extravio de notas fiscais não comprovada. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA prolatada pela Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Afirma o atuante que o contribuinte acima qualificado, baixado de ofício por Ato Declaratório nº 132/94, publicado no D.O.E. de 17/10/94, extraviou 750 documentos fiscais, assim especificados:

PAIDF	SÉRIE	NÚMERO
208413	D	501 a 1.000
237389	B	1.051 a 1.300

Em face da irregularidade, foi multado em 7.500 UFECE's, correspondentes a R\$ 38.475,00.

Em tempo hábil a atuada ingressou nos autos com sua defesa, informando que "as notas fiscais acima citadas foram utilizadas e escrituradas no Livro Registro de Saídas de mercadorias e as restantes não utilizadas (nº 1.099 a 1.300) foram devolvidas ao Fisco através da GIMP". Por fim, solicitou a NULIDADE da ação fiscal - fls. 09/10.

Por solicitação da nobre julgadora monocrática, foi realizada uma diligência, com o fim de esclarecer os fatos, ficando comprovado o procedimento do contribuinte, conforme afirmou na sua peça impugnatória – fls. 14/15.

Diante da clarividência dos fatos, a nobre julgadora não hesitou ao se decidir pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal – fls. 58/59.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer nº 056/99, confirmou a decisão de Improcedência do feito fiscal prolatadas nas Instância Singular, adotada pelo douto Procurador do estado, em seu parecer nº 89/99 – fls. 69/70.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O contribuinte – baixado de ofício – foi autuado sob a acusação de Ter extraviado 750 documentos fiscais, sendo-lhe por isso, motivo, imposto uma multa de 7.500 UFECE's, correspondentes a R\$ 38.475,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

A acusação caiu por terra diante das diligências realizadas, porquanto ficou devidamente comprovado que os documentos reclamados não foram extraviados, e sim devolvidos ao Fisco.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de que seja confirmada a decisão de Improcedência prolatada na Instância Singular, em harmonia com o parecer do nobre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É o voto.

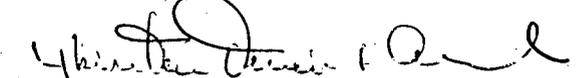
DECISÃO:

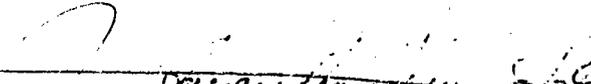
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A ALL HOUSE PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exarada pela 1ª Instância, de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

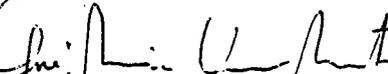
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Março de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

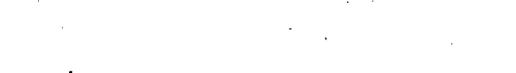

JOSE AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

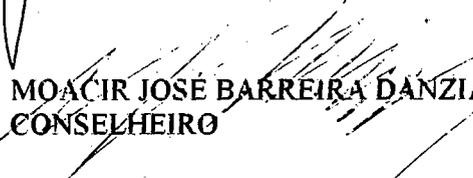

JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIR RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO